

Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Representante Legal: MARCELO CURTI
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 03/09/2018

Decisão

1- Fls. 342.411/342.417 - Embargos de declaração das Recuperandas sobre a mediação nos incidentes

Embargam de declaração as Recuperandas da decisão que determinou a instauração de mediação para os incidentes em curso. Requerem, em apertada síntese, que sejam esclarecidos três pontos relevantes para que o procedimento de mediação seja iniciado.

Razão assiste às embargantes, merecendo serem aclarados os temas aventados.

O primeiro deles diz respeito aos casos PEX. Como já tive a oportunidade de destacar no

processo, "os chamados 'Casos PEX' são um ponto sensível desta recuperação, não só pelo volume de processos (cerca de 47 mil credores listados pelas Recuperandas são oriundos de demandas para complementação de ações) mas especialmente pela relevante discrepância entre os valores que os credores e as Recuperandas entendem como devido. Nesses processos, após o trânsito em julgado da sentença na fase de conhecimento, instaura-se grande e robusta discussão quanto ao valor devido. Como já exposto a este Juízo pelas Recuperandas, pelo AJ, e por advogados dos credores PEX, a interpretação do título executivo é bastante complexa, sendo necessária, usualmente, a realização de perícia financeira."

Além dos aspectos acima mencionados, é de se notar que os advogados que atuam nesses casos são bastante participativos e por inúmeras vezes o Juízo já os recebeu no gabinete, para despachar petições dos seus interesses.

A importância dos Casos PEX na recuperação é tanta que motivou a elaboração de cláusula no PRJ na qual as Recuperandas se comprometeram a realizar procedimento de mediação nesses casos que ainda são ilíquidos, mas submetidos à recuperação. Nesse sentido, as Recuperandas vieram a Juízo informar que, nos termos da cláusula 4.8 do PRJ, dariam início à mediação dos créditos ilíquidos, o que foi deferido pelo Juízo. Na sequência, em razão do desenrolar das negociações e estudo econômico, peticionaram solicitando uma majoração do valor das propostas a serem oferecidas aos credores PEX, que também restou deferida pelo Juízo, já que evidentemente mais benéfica ao credor.

Ou seja, já está em curso a mediação que pretende tornar líquido os valores atualmente ilíquidos das ações que tratam dos Casos PEX, já tendo sido definidos os parâmetros para tal procedimento.

Então, para que não reste qualquer dúvida aos credores titulares de créditos decorrentes dessas ações judiciais, a nova mediação, cuja instauração determinei na decisão ora embargada, não afeta ou altera qualquer parâmetro ou critério já definido para a mediação dos Casos PEX.

Com relação ao segundo ponto dos embargos, esclareço que os incidentes ajuizados até 20/08/2018 devem ser inseridos de imediato na plataforma digital. Os incidentes distribuídos após essa data serão paulatinamente inseridos na plataforma, conforme dinâmica expressa na decisão embargada. Esclareço ainda que só deverão ser inseridos na plataforma os incidentes que ainda não tenham transitado em julgado. Por óbvio, os que já estiverem sentenciados e transitados não serão inseridos na plataforma.

Por fim, no que tange à intimação do credor para acessar a plataforma, determino que seja publicado em cada incidente em curso decisão nos seguintes termos: "Conforme decisão de fls. 341.970/341.973 lançada no processo principal de recuperação judicial, determino a suspensão do processamento deste incidente de impugnação/habilitação de crédito. Fica o credor intimado a acessar a partir de 01/10/2018 a plataforma online disponibilizada pelas Recuperandas, no endereço eletrônico <http://www.credor.oi.com.br>, para tentar chegar a um acordo quanto ao valor do seu crédito."

Assim, acolho os embargos de declaração para:

(i) Esclarecer que o procedimento de mediação dos créditos PEX permanece em curso e inalterado em suas bases e valores, não podendo participar deste novo procedimento de mediação os credores elegíveis à mediação que já se encontra em curso;

(ii) Esclarecer que as Recuperandas devem incluir na plataforma digital até 30/09/2018 todos os incidentes ainda não transitados em julgado e que tenham sido distribuídos até 20/08/2018. Os incidentes ajuizados após essa data serão inseridos na plataforma conforme dinâmica apontada na decisão embargada;

(iii) Determinar ao cartório que publique em cada incidente em curso despacho intimando o credor da suspensão de seu respectivo incidente e de que deve acessar a plataforma digital. Eis o teor do despacho a ser publicado: ""Conforme decisão de fls. 341.970/341.973 lançada no processo principal de recuperação judicial, determino a suspensão do processamento deste incidente de impugnação/habilitação de crédito. Fica o credor intimado a acessar a partir de 01/10/2018 a plataforma online disponibilizada pelas Recuperandas, no endereço eletrônico <http://www.credor.oi.com.br>, para tentar chegar a um acordo quanto ao valor do seu crédito."

2- Fls. 337.900/337.919 e fls. 342.370/342.379 - Como destacado acima, os parâmetros da mediação com os credores PEX já foram apresentados pelas Recuperandas e a mediação já foi iniciada. Não cabe ao Judiciário alterar essas premissas. Nenhum credor está obrigado a participar do procedimento de mediação que, como se sabe, pressupõe o desejo de ambas as partes. Nada a prover, portanto.

3- Fls. 342.418/342.421 - Recebo os embargos, porém deixo de acolhê-los, na medida em que a decisão embargada é clara ao dispor que todos os incidentes de impugnação ou habilitação de crédito estão suspensos, não havendo, neste momento, que se diferenciar um ou outro incidente. Se as Recuperandas já se manifestaram em incidentes concordando com os valores devidos, certamente na mediação apresentarão proposta no mesmo sentido, não havendo prejuízo qualquer aos credores. Feita a mediação e chegando as partes a um acordo, o Juízo prontamente o homologará e o AJ o incluirá no QGC com a eficiência que lhe é peculiar.

4- Fls. 344.326/344.327; 344.328/344.329; 344.330/344.331 - Conforme decidi, será publicado em cada incidente processual decisão determinando a suspensão do processo e intimando o credor a acessar a plataforma digital no endereço <http://www.credor.oi.com.br>, a partir de 01/10/2018.

5- Fls. 318.571/318.573 - Pedido de restabelecimento dos mandatos dos Conselheiros

Às fls. 318.571/318.573, as Recuperandas informam que foi realizado o Aumento de Capital

previsto no Plano e requerem, após a oitiva do AJ e do MP, o restabelecimento dos mandatos suspensos dos membros do Conselho de Administração afastados por decisão deste Juízo.

Ouvidos, o AJ e o MP não se opuseram ao retorno dos Conselheiros.

Capricorn e outros, por sua vez, peticionaram às fls. 342.132/342.140 requerendo que o pedido das Recuperandas seja indeferido.

Pois bem. Às fls. 290.583/290.586, suspendi "os direitos políticos dos subscritores da ata da AGE de fls. 256.134/256.141, à exceção daqueles que se abstiveram de votar, e afasto os membros do Conselho de Administração por eles eleitos/indicados, até que seja realizado o aumento de capital, previsto no plano."

Naquela oportunidade, tomei essa medida drástica por entender que os fatos praticados pelos acionistas minoritários não deixavam outra opção. Como lá destaquei, não seria possível deixar de acolher o parecer do Ministério Público, em razão de sua elevada propriedade e firmeza na matéria enfrentada. O MP colocou a questão de forma mais explicativa e fiel à realidade dos fatos.

Atrelado à suspensão dos direitos políticos, determinei a instauração de um procedimento de mediação para tentar compor as partes e os interesses envolvidos. No entanto, tal procedimento não foi bem sucedido, em razão da postura dos acionistas minoritários retratada em petição das Recuperandas, na qual, ao final, pedem a suspensão da mediação, o que foi deferido.

Cabe destacar que a decisão que suspendeu os direitos políticos foi objeto de recursos, que aguardam julgamento pelo Tribunal, não tendo sido deferido o efeito suspensivo.

Com a referida decisão, o Juízo buscou assegurar o fiel cumprimento do PRJ aprovado pela maciça maioria dos credores reunidos em AGC, no melhor interesse de todos os envolvidos. E, seguramente, o aumento de capital com o aporte dos novos recursos nas companhias é um marco relevantíssimo para o soerguimento das Recuperandas.

O marco temporal "até que seja realizado o aumento de capital, previsto no plano" de que trata a decisão significa até que seja realizado o aporte dos R\$ 4 bilhões. O aumento de capital com a diluição dos acionistas originários foi uma etapa. A segunda etapa, e de extrema relevância, é o aumento de capital com o aporte do dinheiro novo. Até que isso aconteça, a decisão de suspensão permanece inalterada.

Assim, não há como acolher o pedido das Recuperandas de retorno dos Conselheiros na medida em que a suspensão dos direitos políticos permanece em vigor até que as Recuperandas concluem o procedimento de aumento de capital (leia-se aporte de novos recursos).

6- 342.493/344.184 (Pet. autores diversos pedidos de HABILITAÇÕES/IMPUGNAÇÕES):

Cuidam-se de habilitações e Impugnações retardatárias nas quais os credores interessados devem observar a forma correta para o ingresso do pleito, assim definido no despacho procedimental de fls. 199.000/199.001. Assim, devem os interessados ingressar corretamente com os pedidos. Dos mencionados pedidos, destaco o grande número de requerimentos formulados pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro diretamente direcionado aos autos, o que, pelas razões já explicitadas, inviabiliza seu recepcionamento e processamento, razão pela qual determino seja expedido ofício à DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, solicitando sejam transmitidas a todos Defensores Públicos do Estado, com atuação na área cível, as diretrizes procedimentais adotadas por este juízo da recuperação judicial, nos diversos Avisos já publicados.

7- Fls. 344.186/344.197 (Certidão de protesto): Dê-se ciência às devedoras para tomarem as medidas que entenderem cabíveis.

8- Fls. 344.198/344.203 (Pet. Paulo Sérgio Alao Affonso): Cuida-se de pedido de habilitação de crédito, devendo assim o credor ingressar corretamente com seu pedido na forma do despacho procedimental de fls. 199.000/199.001.

9- Fls. 344.204/344.234; 344.235/344.325 (Pet. Maria Geci Oliveira do Monte e Inan Plásitcos Ltda. ME): Observem os credores a forma procedimental contida no despacho de fls. 199.000/199.001, para ingresso das habilitações de crédito. No mais, indefiro o pedido para anotação do nome dos respectivos patronos nos autos, como já decidido no item XIX de fls. 89.523.

10- Fls. 344.326/344.331 (Pet. Oracle do Brasil e Outros): Ao contrário do que parecem os requerentes deixar transparecer, todos os atos praticados na presente recuperação judicial observam estritamente o princípio da publicidade, sendo envidado por este juízo todos os esforços neste sentido, ainda que diante de enormes dificuldades técnicas enfrentadas à frente do elevadíssimo e inédito número de páginas quem formam um único processo. Destarte, é recomendável o acompanhamento, por todos os interessados, de todos os atos judiciais e extrajudiciais praticados e divulgados.

11- Fls. 344.332/344.333 (Pet. Fernando José Dias e Outros): Dispensar a anterior determinação para manifestação do MP, uma vez se tratar de questão individual e pessoal de credores que não afeta a coletividade. Com efeito, diante dos esclarecimentos prestados pelo administrador judicial no item 2 de fls. 316.612/316.614, entendo ser escusável o fato dos credores não terem apresentado concomitantemente na plataforma www.dfkingltdevents.com tanto a opção de pagamento com a prova de titularidade (proof of holding), visto a fixação dos prazos ser quase que simultânea, o que pode ter induzido os credores ao erro, até mesmo porque o termo da opção de pagamento precede a prova da titularidade. Portanto, declaro válida a opção de pagamento feita. Intime-se as devedoras para ciência.

Rio de Janeiro, 10/09/2018.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4P3P.USBN.BMKK.AP32**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos